



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 588 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA nº 063ª de 26/08/2011

PROCESSO DE RECURSO nº 1/1879/2001

AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/200106047

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

Cons. Relator: José Rômulo da Silva

*EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Contribuinte lançou no Livro Registro de Saídas de Mercadorias valores menores do que aqueles efetivamente consignados nos documentos fiscais. Laudo pericial de modo lógico jogou por terra a alegação de cerceamento do direito de defesa. Demonstra o laudo que de fato, mas apenas parte, o imposto não foi recolhido. Recursos conhecidos. Provimento em parte. Auto de Infração PARCIAL PROCEDÊNCIA. Decisão por unanimidade de votos.*

Trata-se de remessa necessária e do Recurso Voluntário contra a decisão de Primeira Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração *por falta de recolhimento do ICMS*, mediante exame dos registros fiscais do contribuinte, fato ocorrido no exercício de 1999.

Nas informações complementares o agente fiscal noticia que o contribuinte lançou no Livro Registro de Saídas de Mercadorias valores menores do que aqueles efetivamente consignados nos documentos fiscais, suprimindo parte do imposto devido, destarte.

Em anexo segue a documentação que embasa a imputação (cópias da notas fiscais, inclusive).

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 878, I, "c" do Dec. nº 24.569/97, concomitante ao lançamento do ICMS.

ICMS lançado:	R\$ 4.723,05.
Multa:	R\$ 4.725,05.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

*EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - A falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas, ou a escrituração com valores com valores menores que o devido, ocasiona falta de recolhimento do ICMS. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, ante a exclusão de valores cobrados indevidamente. Decisão amparada nos 73/74 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso I, alínea "c" do citado diploma legal. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.*

Nas razões do Recurso o contribuinte alega que a Julgadora singular não apreciou devidamente os fatos e provas ofertadas quando da impugnação no que persiste o cerceamento do direito de defesa.

De outro modo, reitera os erros materiais ali já aduzidos, tais como divergências entre os valores considerados pelo agente fiscal e aqueles consignados nos documentos apontados. Tomando como exemplo cita que o agente fiscal não considerou que as notas fiscais nº 31155/182 foram tomadas como de operações de saídas, mas que de fato são de operações de entradas. O mesmo ocorrera com as notas fiscais nº 31168 e 31174. Por fim, as notas fiscais nº 31155/167, 31169/173, 31175/182 foram devidamente escrituradas.

Dito tudo isso, e com base em documentos acostados pelo impugnante, a Consultoria tributária converteu o curso de processo em perícia para a correção de eventuais erros havidos (fls. 1.583).

Sobrevindo o laudo concluiu ali o Perito, após as exclusões das notas fiscais que não guardavam compatibilidade com a autuação (notas fiscais de entradas), que o ICMS não recolhido em razão da não escrituração das notas fiscais no livro registro de saídas se resume ao montante de R\$ 2.448,10 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

No impugnante não fez qualquer manifestação ao laudo pericial.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela parcial procedência do auto de infração nos termos do laudo pericial, no que foi seguindo pelo representante da Duta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO.

Por certo que não comporta outra decisão o auto de infração senão a de sua parcial procedência. O resultado conclusivo do laudo pericial atendeu as alegações do contribuinte quanto à correção dos erros materiais cometidos pelo agente fiscal, jogando por terra, inclusive, de modo lógico, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

No caso concreto, dá causa a autuação o fato do contribuinte ter escriturado no Livro Registro de Saídas de Mercadorias valores menores do que aqueles efetivamente consignados nos documentos fiscais; é o que atesta o laudo pericial. Demonstra o laudo que de fato, mas apenas parte, o imposto não foi recolhido. Restou ali uma diferença no ICMS a recolher no montante de R\$ 2.448,10 (dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos). Foram infringidos assim os art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, que definem as formas e prazo para o recolhimento do imposto.

Caracterizada, portanto, a infração à legislação tributária do ICMS em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração. *Verbis:*

*Art. 123. ...*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça de ambos os Recursos, dando-lhes provimento em parte, afastando a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e confirmando a decisão a de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração proferida pela Primeira Instância, todavia de acordo com o resultado do laudo pericial.

Segue o demonstrativo do credito:

ICMS:	R\$ 2.448,10.
Multa:	R\$ 2.448,10.
Total:	R\$ 4.896,20.

É como eu voto.

Decisão:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que são recorrentes Célula de Julgamento de 1ª Instância e AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA e recorridos AMBOS;

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento em parte, para após afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa argüido pela autuada, confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, todavia de acordo com o laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

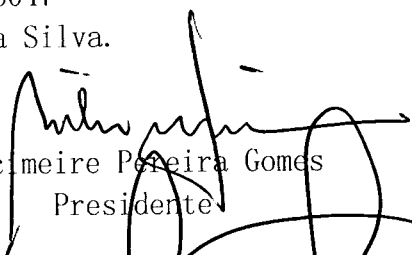
Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 07 de dezembro de 2011.


*(Simp)*

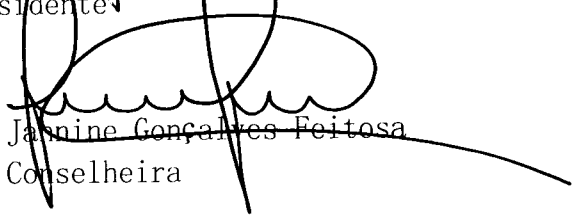
Processo nº 1/1879/2001

Auto de Infração nº 1/200106047

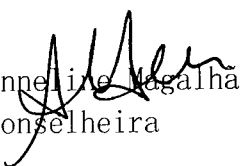
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

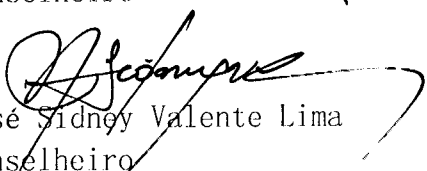
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

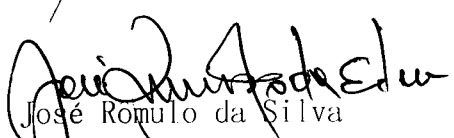
  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

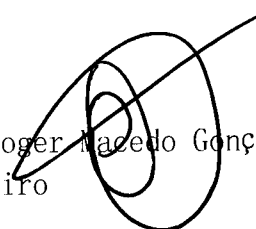
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

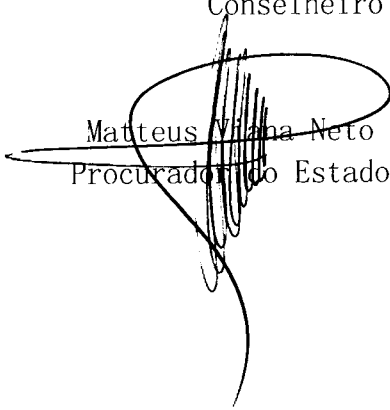
  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Vilhena Neto  
Procurador do Estado